

BAASP _____ nº 2729

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5977 a 5984

Pesquisa Monotemática _____

ICMS 661 a 664

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Tabela Depre 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ JULGAMENTO DE PROCESSOS ANTERIORES A 2006 NO TJSP

Por deliberação do Conselho Diretor da AASP, foi encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o apoio desta Casa às medidas estabelecidas na Resolução nº 542/2011, concernentes às ações que serão desenvolvidas para atender à Meta 2 priorizada pelo Conselho Nacional de Justiça. As ações do Tribunal de

Justiça desenvolvidas com o intuito de julgar os processos anteriores a 2006 são providências que se mostram em sintonia com as necessidades da advocacia e do cidadão paulista.

■ SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO DO BRASIL E PELA CEF CONTINUAM APRESENTANDO PROBLEMAS

Em virtude das reclamações que a AASP vem recebendo sobre diversos problemas causados pelos serviços prestados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, instituições financeiras receptoras dos depósitos judiciais, a Associação encaminhou ofício aos Presidentes da Federação Brasileira de Bancos - Febraban - e da Associação Brasileira de Bancos - ABBC -, solicitando auxílio e sugestões de ambas as Entidades para a realização de estudos e debates que propiciem subsídios concretos para futuras medidas contra o monopólio da administração dos depósitos judiciais e mecanismos que permitam afastar o risco de solvência.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 13 de abril, a 5ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Fábio Ferreira de Oliveira, Fernando Brandão Whitaker, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro

Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 18 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

Convocação

De ordem do Exmo. Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), ficam convocadas Sessões Extraordinárias, do Plenário, para os dias 5, 12, 19 e 26 de maio, às 14 h.

(DJe, STF, 11/4/2011, p. 14)

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 5/2011

Cria rotinas administrativas para o exame de matérias urgentes apresentadas nos dias em que não hou-

ver expediente no Superior Tribunal de Justiça, fora dos períodos de recesso e férias coletivas, conforme os termos abaixo:

Nos dias em que não houver expediente forense, a tutela de urgência, no âmbito do Tribunal, será prestada em regime de plantão.

A Secretaria Judiciária receberá as petições no horário das 9 h às 18 h e procederá à preparação para a distribuição no sistema automatizado. Realizada a distribuição, a Secretaria Judiciária encaminhará o processo ao gabinete, dando conhecimento ao Ministro Relator ou a Servidor por ele indicado.

Ausente do Distrito Federal o Relator, a Secretaria Judiciária certificará o fato e encaminhará os autos ao Ministro que o seguir na antiguidade, dentre os que compõem as Turmas da mesma Seção. Esgotada a lista da Seção, serão os autos conclusos ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, nesta ordem.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça no Plantão Judiciário será reservada ao exame das seguintes matérias:

1 - *habeas corpus* contra prisão, busca e apreensão, bem assim medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça;

2 - mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, cujos efeitos se operem durante o Plantão ou no 1º dia útil subsequente;

3 - suspensão de segurança e suspensão de execução de liminar e de sentença, bem como as reclamações a propósito das decisões do Presidente, cujos efeitos se operem durante o Plantão ou no 1º dia útil subsequente;

4 - comunicação de prisão em fla-

grante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;

5 - representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida cautelar, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal. Não serão despachadas durante o Plantão Judiciário petições cujo objeto seja prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por Tribunais locais.

Os feitos previstos anteriormente nesta Resolução serão protocolados exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema de processamento eletrônico e-STJ, na forma da Resolução nº 1, de 10/2/2010.

O horário de funcionamento dos Setores de apoio ao Plantão Judicial é das 9 h às 19 h. O funcionamento interno de tais setores será disciplinado pela Presidência em ato normativo próprio.

A Secretaria dos Órgãos Julgadores ficará encarregada das comunicações e de todos os atos necessários ao cumprimento das decisões.

Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Fica revogada a Resolução Interna nº 1 de 20/10/2010.

Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(DJe, STJ, 1º/4/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato Segjud/GP nº 234/2011

Estabelece o horário de atendimento ao público em unidades administrativas da área judiciária do Tribunal

Superior do Trabalho, que passarão a funcionar nos seguintes períodos:

a) das 9 h às 18 h: Secretaria-Geral Judiciária (Apoio) e Secretarias dos órgãos judicantes;

b) das 9 h às 19 h: Coordenadoria de Cadastramento Processual (Protocolo), Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, Coordenadoria de Recursos e Coordenadoria de Gestão Documental.

Estabelece que, entre o horário de início da Sessão do Órgão Judicante e o de abertura da Secretaria para atendimento ao público, o intervalo não será inferior a 1 hora.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 12/4/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.857/2011

Dá nova denominação ao Setor de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição, criado pelo Provimento nº 843/2004, que passa a denominar-se Centro Judiciário de Solução de Conflitos em 2ª Instância e Cidadania e passará a ter a estrutura e as atribuições descritas no Anexo 1 deste Provimento.

O Centro ficará vinculado à Presidência do Tribunal e será composto pelo Presidente da Seção de Direito Privado e pelos 5 Desembargadores que hoje integram a Comissão de Conciliação em 2º Grau, mantido o Desembargador Ademir de Carvalho Benedito na Coordenadoria.

A indicação dos 5 Desembargadores será feita pelo Presidente do Tribunal, a cada início de mandato, podendo substituí-los a seu critério, mas, em qualquer das hipóteses, mediante

referendo do Conselho Superior da Magistratura.

Para presidir as Sessões de Conciliação, serão selecionados pelo Centro e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como conciliadores honorários, sem remuneração, Magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores universitários e Advogados, todos com experiência, capacitação e reputação ilibada.

A capacitação se comprovará com atestado de conclusão de cursos promovidos pela Escola Paulista da Magistratura ou outras instituições similares, a critério do Centro.

Para os professores e Advogados, a larga experiência será aferida pela comprovação do exercício profissional por pelo menos 10 anos.

No prazo de até 30 dias, a contar da publicação deste Provimento, proceder-se-á ao cadastramento dos Conciliadores que já atuam no Setor e que atendam aos requisitos mencionados; aqueles que ainda não possuem capacitação poderão comprová-la no prazo de 1 ano, a partir do cadastramento, sem prejuízo do ingresso de novos voluntários, de acordo com a necessidade do Setor. Todos os Conciliadores, Mediadores e Servidores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em 2ª Instância e Cidadania deverão submeter-se a reciclagem e aperfeiçoamento em cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, bem como à avaliação do usuário.

A nomeação e a exclusão de Conciliadores se darão por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça, a partir de manifestação da Comissão Coordenadora.

A Sessão Conciliatória será designada a pedido das partes interessadas ou por iniciativa do próprio Centro, podendo anteceder a distribuição do

recurso, desde que haja anuência do Presidente da Seção a quem cabe dirigir a distribuição (art. 42, inciso II, do RITJSP) e se realize em até 30 dias do ingresso do recurso no Tribunal de Justiça. Não haverá agendamento da Sessão Conciliatória, ainda que solicitada pelas partes, quando houver qualquer óbice legal à transação.

O Conciliador, as partes e seus Advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na Sessão, e tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins que não os da Conciliação.

Obtida a Conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos Advogados e pelo Conciliador, e submetido à homologação do Presidente da Seção a que corresponder o processo.

Frustrada a conciliação, o processo retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição ou de julgamento.

Fica a critério do Centro a fixação de regras para a atuação dos Conciliadores e para movimentação dos autos visando à tentativa de conciliação, aproveitando-se o que consta na Ordem de Serviço nº 1/2006, ou outra que a substituir, da Presidência da Seção de Direito Privado.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/3/2011, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 28/4 a 6/5/2011 - 6ª Vara Cível de Santo Amaro (FR) (Suspensão do atendimento e dos prazos processuais - Processo nº 80/1999).

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/3/2011, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 27/4 - Caconde.
- Dia 29/4 - Campos do Jordão e Lençóis Paulista.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/4/2011, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 26/4 - 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Mogi das Cruzes.
- Dia 28/4 - Varas do Trabalho de Embu e Taboão da Serra.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 25 a 29/4 - 2ª Vara Federal de Bauru; 1ª Vara Federal de Marília; 4ª Vara de São José dos Campos; 4ª Vara Criminal e 9ª e 11ª Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogados - Mesmo endereço profissional - Defesa de clientes com interesses opostos - Proibição - Cooperação recíproca com caráter permanente - Ofensa ao art. 17 do CED - Infração ao sigilo profissional. Advogados que têm o mesmo endereço profissional estão, de alguma forma, reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, razão pela qual não podem defender clientes com interesses antagônicos, sob pena de ofensa ao art. 17 do CED e de violação ao sigilo profissional (Processo nº E-3.989/2011 - v.u., em 17/3/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 540ª Sessão, de 17/3/2011.



Direito do Trabalho

Prescrição na Reconvenção - Nada obstante a Reconvenção tenha conexão com a Ação Principal ou com os termos da Defesa, é autônoma. Assim, se o direito perseguido na Reconvenção com esta não surgiu, a prescrição a ser observada é distinta da demanda trabalhista (TRT-2ª Região - 2ª T.; RO nº 02497.2003.059.02.00-4-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Carlos G. Godoi; j. 5/5/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos estes Autos de Recurso Ordinário, objeto do Processo TRT-SP nº 02497.2003.059.02.00-4 da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que é recorrente Banco ... e recorrido L. A. F. M.

Irresignado com a r. decisão de fls. 133/141, complementada a fls. 173-174, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. André Cremonesi, que julgou improcedente a Reclamação e extinguiu a Reconvenção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, recorre o reclamado pleiteando a sua reforma.

Sustenta que: 1 - reconvenção é ação conexa, sendo o momento oportuno de apresentação em audiência, nos termos do art. 847 da CLT; 2 - a prescrição da reconvenção está condicionada à demanda principal; 3 - no caso, o autor postula diferenças salariais, com base na Cláusula 26ª do Instrumento Normativo de fls. 83/97 e na Reconvenção pleiteia-se a devolução dos valores percebidos indevidamente com espeque nessa mesma Cláusula.

Contrarrazões a fls. 157/159.

Dispensado o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho a teor do disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

■ VOTO

1 - Juízo de admissibilidade

1.1 - Requisitos intrínsecos

1.1.1 - Cabimento

Trata-se de Recurso Ordinário contra sentença proferida pela 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, complementada pela r. decisão de Embargos Declaratórios, ambos em fase de conhecimento. Cabível, pois, o Recurso.

1.1.2 - Adequação

O recorrente maneja Recurso Ordinário, que é o Recurso especificamente posto à disposição do interessado em impugnar tal espécie de decisão. Adequado, portanto.

1.1.3 - Legitimação

Autor da Reconvenção julgada extinta com resolução do mérito, está o recorrente legitimado à impugnação.

1.1.4 - Interesse

Vencido que foi na sua pretensão, pode o recorrente, ao menos em tese, esperar situação mais vantajosa daquela que lhe resultou da decisão impugnada. Daí a utilidade da impugnação.

Além disso, para alcançar esse objetivo, no presente Processo, indispensável lhe é o uso da via recursal. De onde a necessidade.

E o binômio utilidade + necessidade configura o interesse.

1.1.5 - Fatos impeditivos ou extintivos

Inexiste, nos Autos, notícia de qualquer ato que possa inviabilizar o poder de recorrer do autor, pelo que o Apelo pode ser manejado.

1.2 - Requisitos extrínsecos

1.2.1 - Representação

Partes representadas na forma da lei: o réu, Procuração a fls. 132 e verso e substabelecimento a fls. 144, e o autor, Procuração a fls. 10 e substabelecimento a fls. 146.

1.2.2 - Tempestividade

Intimado em 14/12/2004 (fls. 142), o reclamante manifestou Embargos Declaratórios em 10/1/2005 (fls. 147). No prazo legal, portanto.

O Reclamado manejou Recurso Ordinário em 7/1/2005 (fls. 148).

Após a remessa dos Autos a este Eg. Tribunal Regional, a D. Relatora constatou que os Embargos Declaratórios não haviam sido apreciados e determinou o retorno dos Autos à Vara do Trabalho para o julgamento daqueles, o que ocorreu em 27/8/2007 (fls. 173-174).

Da decisão proferida nos Declaratórios foi intimado em 30/8/2007 (fls. 175).

Tempestivo.

1.2.3 - Regularidade formal

O Apelo vem sufragado em forma escrita, com fundamentação articulada, em que o recorrente intenta a reforma da decisão.

Atende, por isso, à exigência legal.

1.2.4 - Preparo

Custas recolhidas pelo recorrente a fls. 153-154, no valor de R\$ 413,60, correspondentes a 2% do valor da condenação de R\$ 20.680,49 (fls. 141).

Portanto, devidamente observado o Preparo pela parte.

2 - Juízo de mérito

2.1 - Prescrição na Reconvenção

Ação e reconvenção são institutos autônomos, tanto que a desistência da 1ª ou a existência de alguma causa que a extinga não impede o prosseguimento da 2ª [CPC, art. 317].

Por outro lado, interrompida a prescrição da ação por qualquer dos meios em direito admitida, tal só alcança a pretensão deduzida, já que “[...] não se estende a qualquer outra que se irradie da mesma relação jurídica, que é *res deducta*; nem se opera a respeito de outra pessoa que aquela

que pratica o ato interruptivo” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral 2, Rio de Janeiro: Borsoi, Tomo VI, p. 242).

Logo, interrompida a prescrição pela propositura da Ação, isso não ocorrerá ao réu, acaso credor do autor, que não diligenciar o ajuizamento da sua pretensão.

Dado que eventual direito do reclamado pode ser pleiteado em ação autônoma, independentemente de qualquer atitude do reclamante, segue-se que o decurso do prazo para a propositura daquela poderá acarretar a prescrição.

Esse é o caso em tela, uma vez que o recorrente alegou na Reconvenção que os pagamentos de fevereiro a maio/2001 sob o título *comp aux doença* foram equivocadamente realizados por uma falha administrativa do RH, já que nada lhe era devido, o que foi

detectado em junho/2001, quando cessou a remuneração (fls. 67).

O direito do reconvincente não surgiu com a Ação interposta, já existia e não foi exercitada no biênio do art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Portanto, encontra-se prescrita a Reconvenção.

Mantenho.

3 - Dispositivo

Ante o exposto,

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo, na íntegra, o r. julgado recorrido.

Custas de R\$ 413,60, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 20.680,49, que se mantém.

Luiz Carlos G. Godoi

Relator

Direito Processual Civil

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Embargos à Execução - Carga dos Autos realizada por Estagiário após a juntada da decisão judicial - Ausência do nome do Patrono na publicação - Inexistência de intimação - Ato privativo de Advogado - 1 - Dispõe o art. 236 do CPC, sob pena de nulidade, que da publicação deverão constar obrigatoriamente os nomes da partes e de seus Advogados. Inobservada a citada norma, não produz efeito a publicação de ato decisório sem o nome do Patrono da parte embargada. 2 - A retirada dos Autos pelo Estagiário não conduz necessariamente à conclusão de que o Advogado teve ciência inequívoca dos atos e termos constantes do Processo. 3 - O Estagiário não possui poderes para receber intimações, ato que deve ser dirigido exclusivamente ao Advogado, profissional habilitado para postular nos Autos. 4 - Recurso não provido (TJDFT - 4ª T. Cível; AI nº 20100020034113-DF; Rel. Des. Cruz Macedo; j. 24/5/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Cruz Macedo (Relator), Teófilo Caetano (Vogal), Fernando Habibe (Vogal), sob a Presidência do

Sr. Desembargador Fernando Habibe, em proferir a seguinte decisão: negar provimento ao Recurso, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 24 de maio de 2010

Cruz Macedo

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. A. C. em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF (fls. 141 e 176) que, nos Autos dos Embargos que opôs à Execução promovida por

U. U. B. B. S.A., deferiu ao embargado pedido de restituição de prazo para ofertar a sua resposta.

Esclarece o agravante que um dia após a prolação da decisão interlocutória de fls. 141, que determinou a intimação do embargado, ora agravado, para apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 dias, foi juntada petição de Substabelecimento em nome do Advogado patrono da instituição financeira e em favor do seu respectivo Estagiário e, na mesma data, ainda foi feita carga dos Autos. Além disso, assinala que após a publicação da aludida decisão a fls. 133, ainda que daquele ato não constasse o nome do Advogado constituído, ensejou nova carga dos Autos em favor do agravado, conforme Certidão a fls. 134.

Assim, entende que as cargas realizadas deram ciência inequívoca ao embargado do comando judicial de fls. 141, motivo pelo qual requer a cassação dessa decisão, que restitui o prazo de resposta ao embargado e, de consequência, que seja reputada intempestiva a impugnação aos Embargos à Execução apresentada a fls. 143/161.

Contrarrazões a fls. 188-189.

A fls. 184, indeferi o efeito suspensivo reclamado.

Preparo regular a fls. 08.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Cruz Macedo (Relator): conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, impende esclarecer que em 15/6/2009 o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação do embargado para que este apresentasse resposta

aos Embargos à Execução opostos pelo ora agravante (fls. 128), no prazo de 15 dias.

No dia 16/6/2009, um Estagiário do Advogado constituído pelo embargado realizou carga dos Autos, devolvendo-os em 23/6/2009.

A decisão aludida foi disponibilizada no DJE no dia 17/6/2009 (fls. 133).

Nessa linha, a fls. 135-136, em 3/11/2009, o D. Patrono peticiona solicitando devolução do prazo para apresentação da impugnação aos Embargos, ao argumento de que seu nome não constara da publicação noticiada, no que foi atendido em decisão a fls. 141, publicada em 4/2/2010. A impugnação foi apresentada a fls. 143/161, em 10/12/2009.

Insurge-se, então, o agravante contra a decisão que restitui o prazo de resposta ao embargado.

Muito embora tenha sido feita carga dos Autos por Estagiário do Advogado do embargado em 1º/10/2009, com devolução em 8/10/2009, como visto anteriormente, não constou da publicação o nome do Patrono constituído pela ora agravado, conforme Certidão a fls. 133.

Ora, determina o art. 236 do CPC, em seu § 1º, que “é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus Advogados, suficientes para sua identificação”. Estando, pois, ausente da publicação da decisão interlocutória proferida a fls. 128 o nome do Advogado da instituição financeira, necessária a republicação do decisório para se evitar o malferimento da aludida norma.

De outro lado, a carga dos Autos feita pelo Estagiário do Advogado constituído nos Autos pelo embargado não tem o condão de suprir aquela falta, uma vez que, da leitura dos artigos atinentes à intimação previstos

no diploma processual civil (arts. 236, 238 e 242), além dos arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), deduz-se que o Estagiário não possui poderes para receber intimações. Ao revés, os mencionados dispositivos preceituam que tais atos processuais devem ocorrer em nome do Advogado, profissional habilitado para contestar, impugnar, recorrer, enfim, postular nos Autos.

Ademais, a retirada dos Autos pelo Estagiário não conduz necessariamente à conclusão de que o Advogado teve ciência inequívoca dos atos e termos constantes do Processo.

Nessa linha, inclusive, já trilhou o C. STJ:

“Recurso Especial. Estagiário. Carga dos Autos antes da publicação da sentença. Intimação não consumada. Início do prazo recursal. Publicação. Não está consumada a intimação dirigida a Estagiário que, autorizado pelo Advogado, retira o Processo do Cartório com carga, antes da publicação da sentença, inda que esta esteja encartada nos Autos. O prazo para interposição do Recurso começa a fluir do 1º dia útil imediatamente posterior à publicação” (REsp nº 830.154-DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 19/12/2007, DJe de 9/4/2008).

“Agravo Regimental. Carga dos Autos feita antes da publicação da sentença por Estagiário devidamente autorizado. Intimação. Não caracterização. Agravo improvido. 1 - A carga dos Autos feita por Estagiário de Direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o Advogado. 2 - Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp nº 10.156.02-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., j. 15/5/2008, DJe de 20/6/2008).

Sob tal perspectiva, tendo em vista as considerações acima, bem como os preceitos decorrentes dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, tenho por escorregada a restituição do prazo de resposta concedida ao agravado.

Dispositivo

Em face do exposto, nego provimento ao Agravado, mantendo íntegra a r. decisão monocrática de fls. 141.

É como voto.

O Sr. Desembargador Teófilo Caetano (Vogal): com o Relator.

O Sr. Desembargador Fernando Habibe (Vogal): com a Turma.

■ DECISÃO

Negar provimento ao Recurso, unânime.

Direito de Família

Processual Civil - Ação de Investigação de Paternidade c.c. pedido de Alimentos - Alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização de prazo para apresentação das alegações finais - Nulidade relativa. Necessidade de prova do prejuízo. Inocorrência. Preliminar afastada. Impugnação recursal quanto ao montante dos alimentos fixados. Necessidade de minoração do *quantum*. Valor não condizente com os elementos comprobatórios apurados nos Autos. Honorários advocatícios indevidos. Autor representado pela Defensoria Pública. Apelação parcialmente provida (TJPR - 12ª Câm. Cível; ACi nº 581517-8-Foz do Iguaçu-PR; Rel. Des. José Cichocki Neto; j. 10/2/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 581517-8, de Foz do Iguaçu - Vara de Família e Anexos, em que é apelante ... e apelado ..., representado por sua mãe.

1 - Cuida a espécie de Recurso de Apelação Cível manifestado contra sentença (fls. 88/90) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu que, em Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos (nº ...), em que é autor ... (representado) e réu ..., julgou procedente o pedido inicial declarando o réu como pai biológico do autor, condenando-o ao pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de 20% de seus rendimentos líquidos e determinando a inclusão do menor como seu beneficiário dos planos de saúde e escolares de seu empregador.

Condenou o réu, ainda, a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitra-

dos em R\$ 900,00 (art. 20, § 4º, CPC).

Oportunamente determinou a expedição de mandado para averbação do patronímico do autor.

Inconformado, o recorrido apelou. Afirmou ter sido impedido de exercer seu direito constitucional da Ampla Defesa pela não apresentação das alegações finais e que, com o despacho de fls. 73, houve supressão de fase processual. Alegou não ter tido oportunidade para informar o Juízo *a quo* de que possui mais 7 filhos, juntando Certidão de Nascimento de 2 deles, e que a genitora do ora apelado também é casada, não trabalha e a responsabilidade de prover o sustento do menor também é dela. Sustentou que está pagando alimentos judiciais em favor de 5 filhos conforme Certidão em anexo, correspondente a 8% para cada um, perfazendo um total de 40% de seus vencimentos e o percentual de 20% ao apelado acarreta diferenciação entre os filhos, além de valor exacerbado. Declarou que a fixação de alimentos, deduzidos somente

os descontos obrigatórios, não deve prosperar, porquanto percebe benefícios que são originários pelo tempo de serviço e que dizem respeito apenas e tão somente a ele. Afiançou que a fixação dos honorários no patamar de R\$ 900,00 é inadmissível, haja vista ser a Defensora do apelado pública, recebendo mensalmente para atender à população.

Requeru o provimento do Recurso para declarar nula a sentença, determinando a remessa dos Autos à origem para, depois de apresentadas as alegações finais, seja proferida nova decisão ou a sua reforma para reconhecer e declarar a nulidade do Processo por privação do Contraditório e Ampla Defesa ou, ainda, fixar os alimentos em favor do apelado no percentual de 8%, não abrangendo seu 13º Salário, e exonerar ou reduzir os honorários de sucumbência da Defensora do autor para o valor de R\$ 100,00. Também, a condenação do apelado no pagamento de honorários, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa (fls. 54/117).

Contrarrazões pelo desprovinimento do pedido (fls. 133/143).

O Ministério Público, em já tendo se manifestado a fls. 85-86, deixou de se pronunciar acerca do mérito nesta oportunidade, pugnando pela remessa dos Autos ao órgão *ad quem* (fls. 147).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovinimento do Recurso (fls. 162/169).

É o relatório.

■ VOTO

2 - Porque presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

3 - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença de fls. 88/90 dos Autos nº ... de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos da Comarca de Foz do Iguaçu que declarou a paternidade do requerido em relação ao autor e condenou o 1º ao pagamento de pensão alimentícia ao 2º no valor mensal correspondente a 20% de seus vencimentos líquidos (valor bruto, deduzidos os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e IRPF), bem como a inclusão do requerente como beneficiário dos planos de saúde e escolares ofertados pelo empregador do requerido.

Inicialmente o apelante suscita a nulidade da sentença por supressão da fase das alegações finais.

Tal preliminar, contudo, não merece guarida. O dispositivo normativo invocado é o art. 454, § 3º, do CPC, que diante de questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, disponibilizando o Juiz prazo para o seu oferecimento.

Aduz o apelante ter sido prejudi-

cado, em dissonância ao Contraditório e à Ampla Defesa. Todavia, esta nulidade relativa pleiteada só deverá ser pronunciada se ficar demonstrada a produção de prejuízo. A simples afirmação não tem o condão de produzi-la.

Ocorre que, em análise detida da r. sentença, verifica-se que, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça, o juízo de cognição se repositou nas provas documentais produzidas. Assim:

“O requerido teve oportunidade para apresentar seus argumentos em contestação. A tese de que paga pensão alimentícia a outros filhos poderia ter sido deduzida em sede de resposta. As Certidões de Nascimento dos filhos e a decisão que o condenou ao referido pagamento poderia ter sido anexada desde o início.

O parcial comprometimento de seu orçamento poderia ter sido demonstrado em outras oportunidades. A não apresentação e os eventuais prejuízos decorrentes da omissão são imputáveis apenas à sua inércia e não decorrem de cerceamento de defesa” (fls. 165).

Sobre a matéria, os Tribunais têm se pronunciado que: “se não houver prejuízo, os debates não constituem termo essencial do processo” (JTA nº 108/370).

Portanto, carece de motivos que possam invocar a nulidade relativa pretendida.

4 - No mérito, contudo, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada.

Insurge-se o apelante em relação ao *quantum* fixado a título de alimentos, sob a justificativa de que também os deve em favor de outros 5 filhos em montante correspondente a 8% de seus vencimentos para cada um e que

o percentual de 20% ao apelado acarreta diferenciação entre os filhos, bem como impossibilidade de pagamento.

A pretensão merece prosperar.

Isso porque o dever de prestar alimentos se funda no binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem os presta, conforme disposição do art. 1.694, § 1º, *verbis*:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dessa maneira, ao fixar os alimentos, o Magistrado deve proceder com cautela, levando em consideração as peculiaridades do caso *sub judice*.

No presente caso, entendeu o Juiz *a quo* fixar os alimentos em 20% dos rendimentos do apelante.

É evidente que, em se tratando de alimentando, com 7 anos de idade (fls. 10), as suas necessidades são presumíveis (alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, etc.).

Todavia, a obrigação alimentar não fica restrita apenas à análise das necessidades do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante, para que não haja prejuízo de seu próprio sustento.

E, nessa esteira, o apelante trouxe aos Autos, quando da interposição do seu Recurso, os documentos de fls. 118/120, que comprovam a existência de outros 7 filhos, dos quais paga pensão alimentícia a 5, no equivalente a 40% de seu salário líquido, o que comprova a impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão alimentícia fixada na presente demanda.

Destaque-se que o Magistrado que proferiu a sentença entendeu por bem fixar os alimentos em 20% dos vencimentos líquidos do apelante “[...] mormente na ausência de notí-

cia de outros dependentes do requerido, e que não pode ser qualificada como exagerada para o custeio das necessidades de uma criança com 6 anos de idade” (fls. 90).

Ocorre que, havendo notícia da existência de outros dependentes, aos quais o requerido também paga pensão alimentícia, a redução do percentual arbitrado é medida que se impõe.

E embora ao final da Certidão de fls. 120 tenha constado que houve pedido de exoneração dos alimentos acordados em relação aos demais filhos, não se pode afirmar já tenha sido proferida decisão nesse sentido, bem como tenha ele sido exonerado da obrigação alimentar quanto a todos eles.

Ademais, compulsando o holerite do apelante, enviado por seu empregador (fls. 82-83), verifica-se que o mesmo efetivamente é responsável pelo pagamento de outra pensão alimentícia, a qual representa cerca de 25% dos seus rendimentos líquidos.

Assim, tendo em vista que na Certidão acostada em seu Apelo (fls. 120), referente à Ação de Alimentos (Autos sob nº ...) contra ele ajuizada por 5 dos seus 7 filhos, consta que ele se comprometeu a pagar a importância correspondente a 40% de seu salário líquido a título de alimentos a eles, tem-se por razoável e proporcional a minoração dos alimentos devidos em prol do apelado a 15% dos seus rendimentos líquidos (valor bruto, deduzidos os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e IRPF).

Porém, não merecem provimento os pedidos de que a fixação da pensão alimentícia seja feita apenas sobre o Salário-base, sendo descontados também os adicionais por ele percebidos, bem como que a pensão não incida sobre o 13º Salário.

Isso porque incluem-se na base de cálculo da pensão alimentar as gratificações concedidas, ainda que sob a forma de abono em complementação dos salários, caracterizadas pela sua permanência e incorporadas definitivamente à remuneração salarial.

Nesse sentido, tanto a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que os descontos devidos são apenas aqueles legais (contribuição previdenciária e IRPF):

“Apelações Cíveis e Agravo Retido. Autos de alimentos. Art. 397 do CPC. Interpretação extensiva. Ausência de manifestação do réu à impugnação de documentos anteriormente à audiência. Inocorrência de prejuízo. Ausência de nulidade. Rol de testemunhas. Desnecessidade de apresentação anteriormente à audiência. Prova pericial inútil diante dos documentos trazidos aos Autos. Contribuição prestada pelo cônjuge varão *intuitu familiae* durante a separação de fato. Rompimento do vínculo jurídico do qual emana o dever de mútua assistência. Inocorrência. *Quantum* da pensão alimentícia. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Percentagem sobre remuneração líquida. Abatimento apenas dos descontos legais e das verbas que não têm natureza salarial. 1 - (...) 2 - (...) 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...) 6 - (...) 7 - A percentagem fixada sobre o valor líquido deve recair sobre o total da remuneração, abatidos apenas os descontos legais. 8 - Como o 13º Salário corresponde a verba de natureza salarial, correto que a percentagem relativa à pensão recaia sobre ela” (TJPR - 8ª CC; ACi nº 145855-9; Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari; j. 20/4/2006).

“Divórcio Direto. Alimentos. 13º

Salário. Precedentes da Corte. 1 - Já decidiu a Corte que, sendo cabível o pagamento dos alimentos, alcança este, também, o 13º Salário. 2 - Recurso Especial conhecido e provido, em parte” (STJ; 3ª T.; REsp nº 5.474.11-RS; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 23/5/2005).

Sobre os temas, leciona YUSSEF SAID CAHALI:

“Quanto à base sobre a qual deverá incidir o percentual, é firme a jurisprudência em considerar que o termo vencimentos, salários ou proventos, não acompanhado de qualquer restrição, somente pode corresponder à totalidade dos rendimentos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias; compreende, portanto, também o 13º mês de salário, ou gratificação natalina; essa parcela periódica incorpora-se à remuneração do servidor ou operário para todos os efeitos (funcionais, trabalhistas, tributários): o 13º mês de salário, instituído pela Lei nº 4.090, de 13/7/1962, por obrigatório, sem o caráter de transitório, mas definitivo, passou evidentemente a integrar os próprios salários, ainda que denominado pela lei de ‘gratificação natalina’” (*in Dos Alimentos*, 5. ed., 2007, p. 524).

E:

“Na apuração dos rendimentos líquidos do alimentante, permite-se a dedução apenas dos descontos obrigatórios; vencimento líquido é o resultado da diminuição dos descontos obrigatórios (Previdenciário e Imposto de Renda) do total bruto” (*op. cit.*, p. 539).

Desta feita, a reivindicação de minoração dos alimentos merece ser acolhida, porém, não nos patamares pleiteados pelo apelante.

5 - Por fim, no que toca aos honorários advocatícios fixados, a sentença igualmente merece reparo.

Compulsando-se os Autos, verifica-se que, de fato, o autor foi representado pela Defensoria Pública.

Assente-se, de início, que tal instituição exerce função essencial ao Estado, com atribuição de orientação jurídica e defesa, em todos os Graus, dos necessitados (art. 134, CF), sendo que os servidores integrantes de tal carreira são remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF (art. 135 da CF), sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ademais, o art. 130, inciso III, da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994) veda o recebimento de honorários pelos membros da Instituição.

E nem se alegue que tal verba seria destinada à instituição da Defensoria Pública, para melhora de sua estrutura e aperfeiçoamento de seus membros, uma vez que, ainda que indiretamente, estariam eles auferindo benefício pessoal com ela.

Mas outra razão significativa obsta a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios em prol de membro da Defensoria Pública que patrocinou a defesa do autor: os honorários sucumbenciais são atribuídos ao próprio representante da parte, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), possuindo, assim, caráter alimentar. Constitui retribuição pecuniária ao profissional da advocacia, que atua, judicial ou extrajudicialmente, em cumprimento a pacto de mandato.

Ocorre que a Defensoria Pública atua no exercício de uma função pú-

blica e é remunerada pelo Estado para exercitar suas funções.

Diante disso, voto no sentido de se conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento.

■ DECISÃO

Pelo exposto,

Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão e acompanharam o Voto do Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Clayton Camargo (Presidente) e Antonio Loyola Vieira (Revisor).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010

José Cichocki Neto

Relator

Direito Administrativo

Direito Administrativo - Ação de Cobrança - Contrato administrativo - Nulidade do certame declarada - Serviços efetivamente prestados - Valor - Exigibilidade - Comprovada a prestação dos serviços até a data de declaração de nulidade do certame pela Administração Pública, e ausente prova de sua responsabilidade no vício, como má-fé ou fraude, deve a empresa contratada receber por eles. Inteligência do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Sentença mantida. Nega-se provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Voluntário (TJSP - 5ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.03.009335-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 11/1/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.03.009335-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Fazenda do Estado de São Paulo e recorrente Juízo *Ex Officio*, sendo apelado J. P. Ltda.

Acordam, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos Recursos. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Franco Cocuzza (Presidente) e Fermino Magnani Filho.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010

Xavier de Aquino

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por J. P. Ltda. contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o recebimento de R\$ 372.371,01, valor atualizado até maio/1998, referente às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª etapas de Contrato Administrativo com ela celebrado, oriundo da Tomada de Preços nº ..., mas, posterior-

mente, anulada, com base no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, conforme Ofício enviado pela Fazenda do Estado em 17/3/1998.

Sustenta que só foi notificado da anulação do certame após o cumprimento dessas etapas, devendo ser pago o serviço executado até a data do cancelamento do Contrato, com base no art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

A r. sentença de fls. 982/987, cujo Relatório se adota na íntegra, julgou a Ação procedente, condenando a requerida no pagamento dos serviços executados da 3ª à 6ª etapa, no valor de R\$ 89.887,00 para cada etapa, atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do vencimento de cada parcela, conforme dados lançados pelo perito judicial e Cláusula 8.1 do Contrato, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios de R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Reexame Necessário determinado (fls. 987).

Irresignada, apela a Fazenda na busca da inversão do julgado (fls. 994/999).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1001/1004).

É o relatório.

■ VOTO

Conhece-se o Reexame Necessário, pois o valor da causa excede 60 Salários Mínimos.

A requerente celebrou com a Fazenda do Estado Contrato Administrativo, oriundo da Tomada de Preços nº ..., objetivando a "contratação de

empresa especializada para a execução de estudos técnicos preliminares que identifiquem a potencialidade turística, física e mercadológica das Estâncias Turísticas do Estado de São Paulo, elaborando um projeto básico que auxilie os respectivos municípios e otimizem a aplicação de recursos públicos e incentivem investimentos privados" (fls. 3 e 15).

O valor total contratado foi de R\$ 1.530.000,00, tendo recebido a empresa R\$ 382.500,00 correspondentes à entrega da 1ª e da 2ª etapas do Contrato (fls. 3).

Alega que executou as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª etapas, mas não recebeu por elas, tendo encaminhado diversas correspondências à contratante visando à satisfação do crédito.

Contudo, por Ofício da Secretaria de Estado de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo, datado de 17/3/1998, decisão publicada no Diário Oficial da mesma data, foi informada de que a Tomada de Preços foi anulada e os pagamentos, suspensos por possíveis irregularidades no certame (fls. 62).

A Fazenda, na Contestação, confirmou que a anulação do Contrato teve por base o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, é a declaração de nulidade exarada pelo Secretário de Estado (fls. 712).

A requerida, apesar de juntar cópia do Processo Administrativo que culminou na anulação do certame, do qual consta que teria havido, dentre várias irregularidades, como alteração do Edital sem sua republicação, possível superfaturamento, não alega nesta Ação e tampouco comprova má-fé por parte da autora.

Por outro lado, o Perito Judicial confirma a execução das etapas mencionadas conforme estabelecido

no Edital e no Contrato e o não pagamento da Fazenda do Estado, sendo que o valor pleiteado corresponde ao contratualmente estabelecido.

Além disso, dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993:

"A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Vários dos vícios mencionados no procedimento administrativo que declarou nulidade do certame ocorreram por culpa da Administração, como, além da mencionada alteração do Edital, a sua própria redação e a utilização de modalidade de concorrência diversa do que a devida por lei, e não há prova de má-fé ou fraude.

Assim, deve a empresa receber pelos serviços executados e não pagos, pois a nulidade do certame não exonera do dever de adimplência a Fazenda, sob pena de seu enriquecimento ilícito.

Os valores estão de acordo com o avençado, como confirma o Perito Judicial.

Por fim, os honorários advocatícios encontram-se razoavelmente arbitrados, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, devendo a requerida arcar com custas e despesas processuais por ter sucumbido totalmente.

Isto posto, nega-se provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Voluntário.

Xavier de Aquino

Relator

ICMS

01 BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - CONTROVÉRSIA

Processual Civil e Tributário - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL - Omissão - Ocorrência - Declaratórios acolhidos com efeitos modificativos - Possibilidade.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2 - Controvérsia afeta à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL. 3 - O Acórdão embargado consignou o seguinte: "o Tribunal *a quo*, em consonância com a jurisprudência do STJ, fundamentou seu Acórdão no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incidência da Súmula nº 83-STJ". 4 - Na espécie, não foi apreciada a tese articulada pela embargante sobre a exclusão do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL. 5 - O enfrentamento do tema, nos termos da irresignação proposta no Apelo nobre, é essencial para o desate da lide e deve ser objeto de análise mais apurada por parte deste STJ. 6 - Embargos de Declaração acolhidos para prover o Agravo de Instrumento e determinar a subida do Recurso Especial.

(STJ - 1ª T.; EDcl no AgRg no AI nº 1.109.268-SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 7/12/2010; v.u.)

02 CRÉDITOS ACUMULADOS - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA

Processo Civil e Tributário - ICMS - Lei Complementar nº 87/1996.

Transferência a terceiros de créditos acumulados em decorrência de operações de exportação. Norma de eficácia plena. Desnecessidade de edição de lei estadual regulamentadora. Impedimentos à transferência. Liquidez dos créditos. Ausência de prequestionamento. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - 1ª T.; REsp nº 900.100-RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 23/11/2010; v.u.)

03 TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MESMA EMPRESA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Mandado de Segurança preventivo - Ameaça concreta - Cabimento - ICMS - Transferência de mercadoria de matriz para filial da mesma empresa - Súmula nº 166-STJ - Recurso Repetitivo REsp nº 1.125.133-SP.

1 - É cabível o mandado de segurança preventivo com a finalidade de se resguardar de autuações pelo não pagamento do ICMS sobre as ope-

rações de transferência de bens de ativo imobilizado entre estabelecimentos de mesma empresa. 2 - Nos termos da Súmula nº 166-STJ, "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". 3 - No mesmo sentido, o Recurso Especial Repetitivo nº 957.469-DF: "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade" (REsp nº 1.125.133-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 10/9/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC). Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª T.; AgRg no AgRg no RMS nº 30.616-AC; Rel. Min. Humberto Martins; j. 16/11/2010; v.u.)

04 AIIM - ANULAÇÃO - LEGALIDADE NO CREDITAMENTO DE VALORES

ICMS - Anulatória de AIIM.

A empresa escriturou crédito do valor correspondente à correção monetária e foi autuada, sobrevivendo a presente Ação Anulatória. Coisa julgada, contudo, permitia a escrituração desse crédito. Matriz e filial possuem a mesma identidade, mesmo porque têm o mesmo CNPJ. Legalidade do creditamento dos valores relativos à

correção monetária do período indicado na Ação Declaratória. De outra parte, o contribuinte tem o mesmo direito da Fazenda, de corrigir seus créditos. AIIM anulado. Ação procedente. Recursos não providos.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.09.248673-3-São José dos Campos-SP; Rel. Des. Urbano Ruiz; j. 13/12/2010; v.u.)

05 ALÍQUOTA - RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE REPASSE - CULPA NÃO DEMONSTRADA

Execução Fiscal - ICMS - Alíquota.

Alíquota do ICMS recolhida em 18%, sendo devidos 17% antes da declaração de inconstitucionalidade da lei. Perícia que não apurou a ausência de repasse ao consumidor. Dever de restituir o 1% recolhido a mais não reconhecido. Proibição de enriquecimento ilícito do contribuinte direto.

ICMS. Recolhimento a maior. Creditamento. Prescrição. Pretensão de declaração de creditamento do ICMS referente ao período de 1992 a 1996. Ação ajuizada em 24/9/2001. Prescrição quinquenal.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. Matéria não discutida em 1º Grau. Ausência de correlação lógica entre as razões de recurso e a sentença que pretende ver modificada. Impossibilidade de supressão de instância. Ademais, houve pedido expresso na Inicial pela correção pela Ufesp. Falta de interesse recursal caracterizada. Apelo da autora não conhecido. Recurso fazendário e Reexame Necessário providos.

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.06.051630-9-São Paulo-SP; Rel. Des. José Luiz Germano; j. 23/2/2010; v.u.)

06 AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

Embargos à Execução Fiscal.

AIIM lavrado por supostas infrações relativas ao pagamento de ICMS. Substituição tributária. Sentença de procedência. Impugnação especificada do *decisum*. Necessidade. Apelo não conhecido. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; Ap nº 990.10.398202-9-Ourinhos-SP; Rel. Des. Angelo Malanga; j. 14/12/2010; m.v.)

07 CISÃO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Tributário - Mandado de Segurança - Suposta infração relativa a integral creditamento de ICMS - Caso de cisão de empresa - Questão de direito intertemporal - Sentença terminativa.

1 - O *Writ* há de conceder-se ou denegar-se segundo a legalidade ou a ilegalidade do discutido ato da autoridade impetrada, tal como se efetivou, sem o acréscimo substitutivo de eventuais outros fundamentos não adotados pela Administração Pública, por mais legítimos que esses fundamentos se mostrem. 2 - Uma vez constituído o direito de creditamento de valor pecuniário correspondente ao ICMS - por força de consumada aquisição de bens para ativo imobilizado (com o recolhimento do imposto correspondente) -, a situação jurídica objeto se submete ao domínio da lei de seu tempo, sem convocar retroação da norma posterior, ainda que sob a égide de nova lei se trate de exercitar um direito já adquirido. Não há pendência, nesse

quadro, da constituição desse direito (ou situação jurídica), mas, isto sim, pendência de exercício do que já estava constituído em tempo anterior à nova lei: é dizer *tempus regit actum*.

3 - A cisão, no Direito Empresarial (para, a propósito, adotar a linguagem do CC/2002), é categoria que, principalmente, afeta as sociedades no plano subjetivo: a destinação patrimonial que lhe é anexa não configura alienação de bens a terceiro: não se aliena de um terceiro ainda inexistente, que se institui como efeito da cisão; o ato de destinação dos bens da sociedade cindida, seja a cisão total ou parcial, é de partilha, de divisão de bens, sem que se aviste a circulação jurídica atrativa da incidência do ICMS. A transformação (*lato sensu*) das sociedades constitui subjetivamente, mas esse feito constitutivo não se encontra na esfera patrimonial. Se, no âmbito subjetivo, há constituição de 1 ou acaso mais de 1 nova sociedade, no plano patrimonial da cisão, o destino dos bens não é constitutivo de domínio, mas, como toda partilha, mera sua divisão com caráter declarativo. Provimento da Apelação e, na sequência (art. 515, § 3º, CPC), concessão da Segurança. (TJSP - Turma Julgadora da 11ª Câm. de Direito Público; ACi nº 990.10.331460-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Ricardo Dip; j. 20/12/2010; v.u.)

08 COMPRA DE MERCADORIAS DE EMPRESA INIDÔNEA - EMISSÃO DE NOTAS FRIAS - AUTUAÇÃO INDEVIDA

ICMS - Embargos à Execução.

AIIM por compra de mercadorias de empresa considerada inidônea. Emissão de notas frias. Reconhecimento da inido-

neidade posteriormente às transações comerciais. Autuação indevida. Embargos procedentes. Recurso improvido. (TJSP - 1ª Câ. de Direito Público; Ap nº 0006988-76.2009.8.26.0081-Adamantina-SP; Rel. Des. Marcio Franklin Nogueira; j. 18/1/2011; v.u.)

09 CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO DEVIDO

Embargos à Execução Fiscal - Custas judiciais.

O Decreto Estadual nº 47.067/2002, que disciplinou a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais, relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS -, estabeleceu, em seu art. 5º, inciso II, que o contribuinte não ficaria dispensado "do pagamento de custas e verba honorária, ficando esta limitada a 5% do valor do débito". Devida a taxa judiciária prevista nos Itens I, II e III do art. 4º da Lei nº 4.592/1985. Recursos improvidos.

(TJSP - 7ª Câ. de Direito Público; Ap nº 0034980-58.2008.8.26.0562-Santos-SP; Rel. Des. Moacir Peres; j. 13/12/2010; m.v.)

10 ENTIDADE ASSISTENCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

ICMS - Imunidade que ampara entidade assistencial.

Reconhecimento do benefício enquanto perdurarem os efeitos do Certificado de Entidade de Utilidade Pública. Inaplicação, no entanto, para o ICMS, posto não ser a entidade contribuinte do tributo. Recurso provido.

(TJSP - 12ª Câ. de Direito Público; Ap nº 994.09.371751-8-São Paulo-SP; Rel. Des. Venicio Salles; j. 15/12/2010; v.u.)

11 HONORÁRIOS - ANULAÇÃO DA CDA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO

Embargos à Execução Fiscal - ICMS.

Cancelamento da CDA e extinção da Execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Honorários advocatícios devidos. Princípio da Causalidade. Parte obrigada a contratar Advogado para a defesa de seus interesses. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 6ª Câ. de Direito Público; Ap nº 02 01149-97.2007.8.26.0100-São Paulo-SP; Rel. Des. Leme de Campos; j. 17/1/2011; v.u.)

12 ISSQN - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS

Execução Fiscal - ISSQN - Interposição de Ações Anulatória e de Consignação em Pagamento (apensadas) - Alegada incidência do ICMS.

Procedência, em 1ª Instância, da Anulatória com extinção da Ação de Consignação, autorizado o levantamento dos depósitos efetuados. Apelo da exequente desprovido. Ação Anulatória em fase de recurso especial interposto pela exequente. Posterior interposição da execução fiscal. Penhora com vistas à oposição de embargos. Oferta dos valores depositados em consignação. Recusa da municipalidade, por alegada inobservância ao art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Decisão agravada que, acolhendo aquela recusa, concedeu prazo para nova nomeação, sob pena de extinção dos embargos. Não cabimento. Valores de propriedade da agravante e disponíveis, atendendo à

ordem legal de nomeação. Recursos aos Tribunais Superiores que não possuem efeito suspensivo. Possibilidade de nomeação, ressalvado o exame da suficiência. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP - 15ª Câ. de Direito Público; AI nº 990.10.265093-6-Santo André-SP; Rel. Des. Silva Russo; j. 2/12/2010; v.u.)

13 MULTA - ANULAÇÃO - CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ - FORNECEDOR IRREGULAR

Anulatória de Débito Fiscal - Auto de Infração e Imposição de Multa por Crédito Indevido de ICMS.

Fornecedora considerada inidônea, com retroação à data de sua constituição. Irregularidade constatada algum tempo depois da operação questionada. Contribuinte que observou as cautelas mínimas antes da realização do negócio comercial. Pagamento e transporte das mercadorias comprovados. Presunção de boa-fé da autora não abalada. Mantido o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ainda que este seja alto. Princípio da Simetria e compatibilidade com a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Demanda procedente. Recurso não provido.

(TJSP - 12ª Câ. de Direito Público; Ap nº 990.10.239022-5-Presidente Prudente-SP; Rel. Des. Edson Ferreira; j. 15/12/2010; v.u.)

14 PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - DESNECESSIDADE DE GARANTIA

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - ICMS - Parcelamento.

Indeferimento de pedido de penhora de bens da executada, que aderiu ao Programa de Parcelamento incentivado. Aplicação do Decreto nº 51.960/2007. Desnecessária a garantia do Juízo. Agravo provido.

[TJSP - 3ª Câmara de Direito Público; AI nº 990.259867-5-Guarulhos-SP; Rel. Des. designado Antonio Carlos Malheiros; j. 30/11/2010; m.v.]

15 RECOLHIMENTO A MAIOR DE IMPOSTO - ERRO - INADMISSIBILIDADE DO AIMM

Apelação Cível - Recolhimento a maior de ICMS no envio de mercadorias do depósito para a filial.

Creditamento do valor total recolhido. Inexistência de prejuízo ao erário ou má-fé. Inadmissibilidade do AIMM imposto. Recurso provido para julgar procedentes os Embargos à Execução.

[TJSP - 3ª Câmara de Direito Público; Ap nº 990.10.052610-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Marrey Unt; j. 7/12/2010; m.v.]

16 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FIXAÇÃO DE PRAZO - CONHECIMENTO

Mandado de Segurança - ICMS.

Ressarcimento do imposto por substituição tributária. Fixação de prazo razoável para visto e análise da documental fiscal. Sentença concessiva da ordem confirmada. Reexame Necessário e Recurso Voluntário desprovidos.

[TJSP - 12ª Câmara de Direito Público; Ap nº 994.09.296825-8-São Paulo-SP; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; j. 15/12/2010; v.u.]

17 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE

Substituição tributária - Compensação dos créditos de ICMS decorrentes do erro da base de cálculo - Inadmissibilidade - Inexistência dos erros alegados.

Devida inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Incidência sobre a gasolina "A" e não sobre a "C". A autora, substituta tributária, não compra o álcool etílico anidro carburante separado da gasolina, uma vez que quem mistura esses componentes é a refinaria de petróleo. Preliminares afastadas. Recurso provido para conhecer o mérito e julgar improcedente a Ação.

[TJSP - 2ª Câmara de Direito Público; Ap nº 994.07.123833-1-São Paulo-SP; Rel. Des. Samuel Júnior; j. 23/11/2010; v.u.]

18 SUPRESSÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS - NÃO COMPROVAÇÃO

Apelação - Sonegação Fiscal (art. 1º, inciso II, c.c. art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.137/1990) - Absolvição - Recurso Ministerial - Condenação do acusado nos exatos termos da Denúncia - Improcedência - Atipicidade da conduta.

Para caracterização do delito, é necessário que o agente tenha a real intenção de fraudar a Fazenda Pública. Supressão no recolhimento de ICMS motivada pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelo réu frente às manobras econômicas verificadas durante o Governo Collor. Conduta do agente que se configura como mera inadimplência. Impossibilidade de utilização do Direito Penal como instrumento coercitivo para que a Fazenda

Pública viabilize a cobrança de débitos fiscais. Sentença mantida. Recurso improvido.

[TJSP - 4ª Câmara de Direito Criminal; Ap nº 0394821-74.2010.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Salles Abreu; j. 18/1/2011; v.u.]

19 ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPORTAÇÃO DE AERONAVES - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

Tributário - Importação de aeronave - Arrendamento mercantil - ICMS - Não incidência.

1 - A importação de mercadorias mediante contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) não caracteriza fato gerador do ICMS. 2 - Se não há transmissão de domínio, não há circulação do bem, não havendo hipótese de incidência da exação.

[TJMG - 2ª Câmara Cível; ACi/ReeNec nº 1.0707.07.145962-2/007-Varginha-MG; Rel. Des. Brandão Teixeira; j. 28/9/2010; v.u.]

20 COMPRA DE VEÍCULO - DEFICIENTE MENTAL - ISENÇÃO

Tributário - Isenção de ICMS - Deficiente mental - Lei nº 15.757/2005 e Convênio ICMS nº 03/07 - Concessão da Segurança.

O deficiente mental faz jus à isenção do ICMS incidente sobre a operação de compra de veículo a ser por ele utilizado, ainda que mediante a condução de terceiro, por não ter condições de dirigir automóvel. Interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 15.757/2005 e Convênio ICMS nº 03/07.

[TJMG - 3ª Câmara Cível; ACi/ReeNec nº 1.0024.08.237414-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 11/11/2010; v.u.]

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/4/2011 - para 1º/5/2011*

	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976
JAN.	0,716034300	0,572407730	0,481421212	0,403669314	0,331430202	0,287729888	0,252920291	0,190954951	0,152863228
FEV.	0,716034300	0,572407730	0,481421212	0,403669314	0,331430202	0,287729888	0,252920291	0,190954951	0,152863228
MAR.	0,716034300	0,572407730	0,481421212	0,403669314	0,331430202	0,287729888	0,252920291	0,190954951	0,152863228
ABR.	0,683612226	0,544771675	0,456437824	0,387338611	0,319558650	0,278605557	0,243524909	0,181610215	0,143287282
MAIO	0,683612226	0,544771675	0,456437824	0,387338611	0,319558650	0,278605557	0,243524909	0,181610215	0,143287282
JUN.	0,683612226	0,544771675	0,456437824	0,387338611	0,319558650	0,278605557	0,243524909	0,181610215	0,143287282
JUL.	0,635437773	0,522827835	0,441313234	0,370169417	0,304669636	0,268997949	0,227038219	0,170901657	0,131831687
AGO.	0,635437773	0,522827835	0,441313234	0,370169417	0,304669636	0,268997949	0,227038219	0,170901657	0,131831687
SET.	0,635437773	0,522827835	0,441313234	0,370169417	0,304669636	0,268997949	0,227038219	0,170901657	0,131831687
OUT.	0,601860250	0,510782735	0,428250553	0,347863388	0,295742810	0,261837960	0,200066062	0,162155633	0,121080721
NOV.	0,601860250	0,510782735	0,428250553	0,347863388	0,295742810	0,261837960	0,200066062	0,162155633	0,121080721
DEZ.	0,601860250	0,510782735	0,428250553	0,347863388	0,295742810	0,261837960	0,200066062	0,162155633	0,121080721
	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
JAN.	0,110972722	0,085522926	0,062366361	0,041777895	0,027597518	0,014017500	0,007001464	0,002700876	0,000834181
FEV.	0,110972722	0,085522926	0,062366361	0,041777895	0,027597518	0,014017500	0,007001464	0,002700876	0,000834181
MAR.	0,110972722	0,085522926	0,062366361	0,041777895	0,027597518	0,014017500	0,007001464	0,002700876	0,000834181
ABR.	0,104603574	0,079797824	0,058151406	0,037283899	0,023216559	0,012108843	0,005679265	0,001991268	0,000596508
MAIO	0,104603574	0,079797824	0,058151406	0,037283899	0,023216559	0,012108843	0,005679265	0,001991268	0,000596508
JUN.	0,104603574	0,079797824	0,058151406	0,037283899	0,023216559	0,012108843	0,005679265	0,001991268	0,000596508
JUL.	0,095329054	0,073040525	0,052247397	0,033693205	0,019493071	0,010312056	0,004475309	0,001537628	0,000443980
AGO.	0,095329054	0,073040525	0,052247397	0,033693205	0,019493071	0,010312056	0,004475309	0,001537628	0,000443980
SET.	0,095329054	0,073040525	0,052247397	0,033693205	0,019493071	0,010312056	0,004475309	0,001537628	0,000443980
OUT.	0,089728572	0,067200956	0,047529347	0,030714660	0,016444237	0,008497122	0,003455833	0,001140666	0,000349574
NOV.	0,089728572	0,067200956	0,047529347	0,030714660	0,016444237	0,008497122	0,003455833	0,001140666	0,000349574
DEZ.	0,089728572	0,067200956	0,047529347	0,030714660	0,016444237	0,008497122	0,003455833	0,001140666	0,000349574

* TR prefixada de 1º/4/2011 a 1º/5/2011 (Banco Central): 0,03690%.

	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
JAN.	0,000254601	0,156821362	0,034147704	0,003303697	0,184808970	0,014700266	0,002807795	0,000223511	0,008680911
FEV.	0,000219049	0,134253370	0,029308819	2,699981390	0,118383812	0,012228434	0,002237644	0,000176326	0,006137522
MAR.	0,191543737	0,112233214	0,024846405	2,281353086	0,068517081	0,011428443	0,001781422	0,000139498	0,004388333
ABR.	0,191754667	0,098011714	0,021417468	1,904142481	0,037172896	0,010533127	0,001433509	0,000110880	0,003093643
MAIO	0,190270557	0,081028202	0,017955623	1,716062062	0,037172896	0,009669629	0,001183935	0,000086477	0,002119369
JUN.	0,187643548	0,065641771	0,015245054	1,560907829	0,035275095	0,008872033	0,000988177	0,000067203	0,001447261
JUL.	0,185290360	0,055619193	0,012754164	1,250426849	0,032182369	0,008109720	0,000816338	0,000051663	2,709758830
AGO.	0,183111335	0,053973016	0,010282300	0,971129894	0,029048082	0,007369123	0,000659987	0,039627719	2,580080084
SET.	0,180085892	0,050745596	0,008521714	0,750834926	0,026268838	0,006582513	0,000535617	0,029719303	2,526240839
OUT.	0,177040790	0,048018165	0,006871796	0,552287550	0,023277659	0,005636678	0,000427195	0,022076440	2,466090427
NOV.	0,173756787	0,043980733	0,005400233	0,401313434	0,020471075	0,004706252	0,000341565	0,016169662	2,404649235
DEZ.	0,168222274	0,038976190	0,004254831	0,283774173	0,017550648	0,003605771	0,000277042	0,011875486	2,336402906
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN.	2,271150481	1,725501432	1,574576818	1,434236901	1,330536754	1,258433953	1,232594946	1,205056328	1,172204814
FEV.	2,224408976	1,704155184	1,562948481	1,417988174	1,323702478	1,255735378	1,230909831	1,201942096	1,166514556
MAR.	2,183938413	1,687909059	1,552675945	1,411690622	1,312808791	1,252818816	1,230457023	1,200536268	1,161732863
ABR.	2,134841332	1,674282078	1,542930826	1,399105667	1,297736875	1,250016279	1,228339365	1,198429429	1,157355744
MAIO	2,063312478	1,663309227	1,533406836	1,392532912	1,289878932	1,248392121	1,226443284	1,195611373	1,152533544
JUN.	1,998421726	1,653572989	1,523725087	1,386235245	1,282490505	1,245288861	1,224206659	1,193103469	1,147199068
JUL.	1,942359407	1,643548984	1,513832194	1,379457968	1,278516874	1,242629634	1,222424364	1,191218961	1,142439664
AGO.	1,885959780	1,633988517	1,503936293	1,371908356	1,274777951	1,240710255	1,219447692	1,188063464	1,136230166
SET.	1,838086809	1,623799177	1,494565368	1,366784282	1,271034753	1,238202894	1,215272017	1,185123174	1,131660521
OUT.	1,803118923	1,613120320	1,484951790	1,360645051	1,267593238	1,236918972	1,213297982	1,182810779	1,127866379
NOV.	1,773780592	1,601240716	1,475284252	1,348652830	1,264728627	1,235293326	1,209773910	1,179545796	1,124254150
DEZ.	1,748623151	1,588302404	1,453003891	1,340427964	1,262206738	1,233816448	1,207445954	1,176435301	1,122261015
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
JAN.	1,120133880	1,100128935	1,069815436	1,048450810	1,033513328	1,016888784	1,009729741	1,002822782	
FEV.	1,118701942	1,098064574	1,067332820	1,046160764	1,032470533	1,015021146	1,009729741	1,002106276	
MAR.	1,118189811	1,097009251	1,066559564	1,045407025	1,032219704	1,014563577	1,009729741	1,001581447	
ABR.	1,116205198	1,094126228	1,064353160	1,043449514	1,031797698	1,013106730	1,008930668	1,000369000	
MAIO	1,115230487	1,091939074	1,063443916	1,042123932	1,030813272	1,012646988	1,008930668	1,000000000	
JUN.	1,113509002	1,089186700	1,061439917	1,040366753	1,030055151	1,012192514	1,008416376		
JUL.	1,111551559	1,085936492	1,059387883	1,039375189	1,028876059	1,011528951	1,007822768		
AGO.	1,109386038	1,083147387	1,057536137	1,037850586	1,026910552	1,010466950	1,006664098		
SET.	1,107166170	1,079406165	1,054966239	1,036331325	1,025296735	1,010267927	1,005749871		
OUT.	1,105256287	1,076567258	1,053364073	1,035966664	1,023280872	1,010267927	1,005044330		
NOV.	1,104033018	1,074311204	1,051392711	1,034784940	1,020722940	1,010267927	1,004570173		
DEZ.	1,102769245	1,072242848	1,050046552	1,034174777	1,019074078	1,010267927	1,004232751		

Obs.: usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 30/4/2011, ou seja, para 1º/5/2011 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 6/4/2011.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76
FEV.	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38
MAR.	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18
ABR.	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25
MAIO	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49
JUN.	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13
JUL.	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27
AGO.	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31
SET.	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20
OUT.	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70
NOV.	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43
DEZ.	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV.	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR.	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR.	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAIO	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN.	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL.	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO.	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET.	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT.	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV.	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ.	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46
	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
FEV.	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
MAR.	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
ABR.	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
MAIO	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
JUN.	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
JUL.	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
AGO.	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
SET.	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
OUT.	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
NOV.	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
DEZ.	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690
FEV.	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029
MAR.	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847
ABR.	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959
MAIO	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033
JUN.	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695
JUL.	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437
AGO.	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047
SET.	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628
OUT.	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345
NOV.	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869
DEZ.	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN.	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247
FEV.	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522
MAR.	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327
ABR.	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233
MAIO	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	
JUN.	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	
JUL.	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	
AGO.	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	
SET.	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	
OUT.	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	
NOV.	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	
DEZ.	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 8/4/2011, p. 2.

Observação I: dividir o valor a atualizar (verificar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (Cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (Cruzeiro Novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (Cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (Cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (Cruzado Novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (Cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (Cruzeiro Real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (Real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até abr./2011, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (jan./1988) x 45,130233 (abr./2011) = R\$ 75,60

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2219 2908.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis Cruzados Novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2729

Programação Cultural - 9 de maio a 6 de julho de 2011

ATUALIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 9 mai** Responsabilidade civil no Direito de Família.
Dr. Flávio Tartuce
- 10 mai** A Emenda do Divórcio e suas principais controvérsias.
Dr. José Fernando Simão
- 11 mai** Alienação parental e suas consequências.
Des. Caetano Lagrasta Neto
- 12 mai** Alimentos: aspectos controvertidos.
Dr. André Borges de Carvalho Barros

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO SOCIETÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 9 mai** Teoria Geral do Direito Societário: sociedade de simples, empresária e comum.
Dr. Cesar Amendolara
- 10 mai** A sociedade limitada: contrato social, estrutura orgânica, administração, reuniões e assembleias, deliberações sociais, cessão de quotas e exclusão de sócio.
Dr. Armando Luis Rovai
- 11 mai** Sociedades anônimas: estrutura orgânica, assembleias gerais, Conselho de Administração - Diretoria e Conselho Fiscal, direitos essenciais dos acionistas, direito de resgate, participação nos lucros, preferência na subscrição de títulos emitidos pela sociedade.
Dr. Leslie Amendolara
- 12 mai** A sociedade anônima de capital aberto: diferença entre S.A. aberta e S.A. fechada, procedimentos básicos para abertura de capital, registros na CVM e na Bolsa e fechamento de capital.
Dr. Leslie Amendolara

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

- 11 mai** Audiências preliminar, de justificação e de conciliação no sumário e Juizados Especiais.
Juiz Swarai Cervone de Oliveira
- 12 mai** Audiência de instrução e julgamento.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
quarta e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.
- | | | |
|------------|-------------------------|----------------|
| R\$ 50,00 | R\$ 60,00 | R\$ 80,00 |
| associados | estudantes de graduação | não associados |

LICITAÇÕES PÚBLICAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ariosto Mila Peixoto

PROGRAMA

- 11 mai** Licitações e contratos administrativos: pontos polêmicos e perspectiva para os próximos anos.
- 12 mai** Pregão comum e eletrônico. Os serviços jurídicos no objeto das licitações e o exercício da advocacia no cerne dessa discussão.

quarta e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CURSO PRÁTICO DE PROCESSO DO TRABALHO

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT
Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP

COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

PROGRAMA

- 11 mai** A advocacia trabalhista e a ética profissional.
Dr. José Luciano de Castilho Pereira
Responsabilidade por dano processual e litigância de má-fé.
Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 12 mai** Princípios de Direito Processual do Trabalho.
Dr. Antonio Fabrício de Matos Gonçalves
Competência da Justiça do Trabalho.
Dra. Cláudia José Abud
- 25 mai** Petição inicial.
Dr. Valter Uzzo
Respostas do réu, contestação e reconvenção.
Dr. Ari Possidonio Beltran

- 26 mai** Teoria geral dos recursos. Recurso ordinário.
Dra. Benizete Ramos de Medeiros
Recurso de revista e embargos.
Dr. Nilton da Silva Correia

- 1º jun** Audiência e provas.
Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Embargos de declaração e multas.
Dr. Reginald Felker

- 2 jun** Agravo de instrumento.
Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Antecipação da tutela no processo trabalhista.
Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga

- 8 jun** As nulidades e o processo do trabalho.
Dra. Aldacy Rachid Coutinho
Mandado de segurança e correção parcial.
Dr. Jorge Pinheiro Castelo

- 9 jun** Novas tecnologias e o processo do trabalho.
Dr. Luís Carlos Moro
Questões processuais da ação acidentária na Justiça do Trabalho.
Dr. José Affonso Dallegrave Neto

- 15 jun** Embargos à execução.
Dr. Alberto de Paula Machado
Execução das contribuições previdenciárias e fiscais.
Dr. Cláudio Cesar Grizzi Oliva

- 16 jun** Agravo de petição.
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Embargos de terceiros e desconsideração da personalidade jurídica.
Dr. Carlos Carmelo Balaró

- 29 jun** Assédio moral nas relações individuais e coletivas laborais no plano jurídico brasileiro.
Dr. Jefferson Lemos Calaça
Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e direito coletivo de trabalho.
Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

- 30 jun** Ação rescisória.
Dr. Otávio Pinto e Silva
Dissídio coletivo de trabalho.
Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt

- 6 jul** Ações coletivas e a ação civil pública.
Dr. José Fernando Moro
O processo coletivo do trabalho e os direitos fundamentais.
Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

quarta e quinta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial e telepresencial.**Transmissão via satélite para as cidades:
Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Campinas, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Jaguarão, Lajeado, Marau, Montenegro, Osasco, Palmeira das Missões, Panambi, Pará de Minas, Passo Fundo, Poços de Caldas, Porto Alegre, Pouso Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Taubaté, Tramandaí, Uberlândia, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 360,00	R\$ 380,00	R\$ 450,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h